



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Altera e acrescenta dispositivo a Lei n.º 3.651, de 10 de abril de 2017, que concede descontos de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais, artísticos, esportivos e lazer para "Doadores de Sangue e Medula Óssea", e dá outras providências.

Ref. ao Processo n.º. 003767/2022

Projeto de Lei Ordinária n.º. 63/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º. 63/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de autoria do Vereador Egmar Souza Matias, tendo por objeto alterar e acrescentar dispositivo a Lei n.º. 3.651, de 10 de abril de 2017, que concede descontos de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais, artísticos, esportivos e lazer para "Doadores de Sangue e Medula Óssea", sob o fundamento de inclusão do benefício as pessoas que se dispõem a serem doadores voluntários de medula óssea, conforme Justificativa de fl. 03.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) *exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;*





A ilustre Procuradoria às fls. 10/12 emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação por ser CONSTITUCIONAL, sob o fundamento de que a Constituição Federal veda todo tipo de comercialização de sangue e medula óssea, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue e a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, conforme se depreende do seu artigo 199, §4º. Às fls. 16/19 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Anterior a análise de mérito, registra corroborar *in totum* com os fundamentos jurídicos dos Pareceres já exarados nos Autos.

A Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea (14 a 21/12) foi instituída pela Lei nº. 11.930/2009 e orienta que, nesse período, sejam desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores. As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores, a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

O incentivo a doação tem respaldo na sua relevância, pois o transplante de medula óssea é um tipo de tratamento proposto para algumas doenças que afetam as células do sangue. Pessoas em tratamento de doenças relacionadas com a fabricação de células do sangue e com deficiências no sistema imunológico podem ter o transplante como única esperança de cura. As principais são leucemias originárias das células da medula óssea, linfomas, doenças originadas do sistema imune em geral, dos gânglios e do baço, e anemias graves (adquiridas ou congênitas), dentre outras.

A legislação municipal – Lei nº. 3.651/2017 em seu artigo 1º dispõe que “*fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e destinadas ao lazer no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo*”, dentre outros dispositivos.

O presente PLO do nobre edil altera o *caput* do referido artigo a fim de instituir a meia-entrada para os doadores de medula óssea, igualmente aos doadores de sangue, promovendo para tanto, as adequações necessárias nos demais dispositivos legais (adiciona os §§ 1º e 2º e altera o *caput* do artigo 3º). E por fim, ressalta que na alteração do *caput* do artigo 4º aumentou-se o limite do percentual de 5% (cinco por cento) do quantitativo dos ingressos disponíveis previstos no evento para 10% (dez por cento).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 63/2022, de autoria do Vereador Egmar Souza Matias, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 25 de agosto de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão

GILSON GATTI
Relator da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003500350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 25/08/2022 12:45

Checksum: **23FC8A9D2442BB0F594BFFA7887C6A33A0A70D5E7FED921963749FEC796E4ECF**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em 25/08/2022 14:12

Checksum: **9E941AD1D82133DFAD066084676A2B41DA27BB98BD8F929DEDB190F3A3F3964F**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em 26/08/2022 10:07

Checksum: **01CB938C3C975444643058CCEC4EC039CFB4F3F5C9608F4DACFE6154D3DE4F13**

